



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.003304/2004-99  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-001.206 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de outubro de 2019  
**Assunto** SOLUÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o Conselheiro Gerson José Morgado de Castro.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, abrangendo os períodos de apuração 11/99, 12/99, 03/00, 05/00, 09/00, 08/01, 01/02, 02/02, 04/02, 08/02, 09/02, 11/02, 04/04 e 06/04, (fls. 37 a 46), no valor de R\$15.119,81, incluindo principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/11/2004.

Foi também lavrado auto de infração relativo à diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, abrangendo os períodos de apuração 11/99, 12/99, 03/00, 04/00, 10/00, 01/01, 02/01, 03/01, 05/01, 07/01, 09/01, 10/01, 02/02, 03/02, 06/02, 07/02,

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.206 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.003304/2004-99

09/02, 10/02, 11102, 04104 e 06104, (fls. 207 a 214), no valor de R\$298.333,26, incluindo principal, multa de ofício e duros de mora, calculados até 30/11/2004.

Nos Termos de Constatação Fiscal (fls. 37 a 39 e 207 a 209) a autoridade lançadora registra que:

- a) Em procedimento de verificações obrigatórias, com base em dados da base de cálculo fornecidos pelo contribuinte, foram constatadas diferenças nos recolhimentos do PIS e da COFINS;
- b) Após Termo de Intimação para justificar as diferenças apuradas, a Planilha de Informações à SRF, elaborada pelo contribuinte, foi alterada e novos valores foram encontrados;
- c) Os valores das bases de cálculo estão demonstrados nas planilhas que compõe processos administrativos e dossiês.

O enquadramento legal da presente autuação foi:

COFINS: artigo 77, inciso III do Decreto-lei 5.844/43, artigo 149 da Lei nº 5.172/66; artigo 1º da Lei Complementar 70/91; artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida provisória 1.858/99 e suas reedições; artigos 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto 4.524/02.

PIS: artigo 77, inciso III do Decreto-lei 5.844/43, artigo 149 da Lei 5.172/66; artigos 1º e 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70; artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73, Título 5, capítulo I, seção I, alínea "b", itens I e II, do Regulamento PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82; artigos 2º, I, 8º, I e 9º da Lei nº 9.715/98; artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98; artigos 2º, inciso I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 23, 59 e 63 do Decreto 4.524/02.

A base legal dos juros de mora exigidos consta às fls. 43 e 211.

Após tomar ciência das autuações em 22/12/2004 (fls. 44 e 212), a empresa autuada, inconformada, apresentou as impugnações anexadas às fls. 49 a 55 e 217 a 223 em 21/01/2005, com as alegações abaixo resumidas, relativas à COFINS e ao PIS:

- a) Não obstante a clareza dos artigos 5º, I da Lei nº 10.637/02 e 6º, I da Lei 10.833/03, os autos de infração glosaram créditos de PIS e COFINS com base em receitas de exportação de mercadorias relativas aos meses de abril e junho de 2004;
- b) De acordo com o formulário entregue à fiscalização, a requerente auferiu receitas com exportação de mercadorias nos valores de R\$28.462,24 em 04/04 e R\$327.689,82 em 06/04, conforme comprovam os contratos de câmbio, notas fiscais de exportação e comprovantes de exportação anexados à impugnação;
- c) Provavelmente o agente fiscal se baseou exclusivamente na DACON. Ocorre que a referida declaração foi transmitida com erro e as receitas de exportação (não tributadas pelo PIS e pela COFINS) foram somadas às receitas de vendas de mercadorias no mercado interno;
- d) Constatado o erro na DACON, a requerente providenciou a sua retificação, conforme cópia em anexo;
- e) Conforme decisões do STF, as multas decorrentes de infrações tributárias devem ser fixadas segundo o critério da proporcionalidade, respeitando-se o direito constitucional de propriedade (art. 5º, XXII) e o princípio do não-confisco (art. 150, IV da Carta Magna);

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.206 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.003304/2004-99

f) A multa lançada de 75% é demasiadamente onerosa. Demonstrada a ilegalidade da cobrança de multa com efeito de confisco, requer seja excluída ou reduzida a sanção aplicada contra a requerente;

g) O sistema de cálculo de juros moratórios com base na taxa SELIC, previsto no art. 61, § 3º da Lei 9.430/96 é flagrantemente inconstitucional. A CF/88, em seu art. 150, inciso I condiciona a cobrança ou aumento de tributo à prévia edição de lei que defina o que não ocorre no caso em tela;

h) A taxa SELIC não pode ser aplicada pois, além de não ter sido criada por lei, tem natureza puramente remuneratória;

i) Em decisão de 17/02/2000, ratificada em 13/06/2000, a Segunda Turma do STJ acolheu por unanimidade a arguição de inconstitucionalidade da cobrança de juros moratórios calculados à base da taxa SELIC;

j) Face a ilegalidade e abusividade na cobrança pleiteada pela recorrida, torna-se necessária a aplicação das disposições contidas no art. 161, § 1º do CTN, limitando os juros de mora à taxa de 1% ao mês.

O processo foi encaminhado a esta DRJ/RJ02 tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 10.706/2007, publicada no DOU em 26/10/2007.

Ao analisar a Impugnação, a 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro (RJ) exarou o Acórdão 13-18.074 de 20 dezembro de 2007 (fls. 336/341), que, por unanimidade de votos, julgou os lançamentos procedentes, nos termos da emenda colacionada abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/12/1999, 01/03/2000 a 31/05/2000, 01/09/2000 a 31/10/2000, 01/01/2001 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 31/05/2001, 01/07/2001 a 31/10/2001, 01/02/2002 a 30/04/2002, 01/06/2002 a 30/11/2002, 01/04/2004 a 30/04/2004, 01/06/2004 a 30/06/2004

IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da impugnação, trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO.

Verificada em procedimento de ofício a falta de declaração e de recolhimento de valores devidos ao PIS, cabe a aplicação da multa de ofício, por expressa determinação do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96.

ACRÉSCIMOS LEGAIS = JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

A partir de 01/04/1995, por expressa disposição legal, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

Lançamento Procedente

Inconformada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls.364/399, por meio do qual repete, basicamente, os mesmos argumentos já declinados em sua

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.206 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.003304/2004-99

impugnação: (a) o lançamento tributário decorreu de um erro praticado pela fiscalização ao glosar os créditos da Cofins e do PIS decorrentes de receitas derivadas de exportação de mercadoria para o exterior relativa aos meses de ABRIL e JUNHO; e, (b) acrescentou a questão jurídica, atinente ao ilegal alargamento da base de cálculo determinada pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, que fora declarada inconstitucional pelo STF no julgamento do RE 357.950.

É a síntese do necessário.

## Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 08/09/2008 (fl. 306) e protocolou Recurso Voluntário em 26/09/2008 (fl.364) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72<sup>1</sup>.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

### I - Da diligência:

A lide gira em torno de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte relativo à diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago referente a Contribuição para o PIS e Cofins, sendo que os valores utilizados nos cálculos foram retirados das Planilhas, com dados fornecidos pelo contribuinte.

Após tomar ciência da autuação, o contribuinte em sua defesa alegou que o crédito tributário ora em discussão, especificamente, se referindo aos períodos de abril e junho de 2004, advém da glosa de COFINS e PIS das receitas de exportação de mercadorias ao exterior (R\$28.462,24 em abril e R\$327.689,82 em junho), não apresentando qualquer de defesa para os demais períodos exigidos no auto de infração.

Registou ainda, que quando da lavratura do auto de infração a fiscalização levou em consideração apenas a DACON fornecida com erro material, visto que não foi consignado as receitas provenientes de exportação de mercadorias para o exterior. Expôs que promoveu a retificação da DACON, pugnando pela improcedência do auto de infração.

A fim de comprovar o alegado a recorrente junta em sede de Impugnação DACON retificada, contrato de câmbio, notas fiscais de exportação e comprovantes de exportação. em relação aos fatos geradores ocorridos em abril e junho de 2004 às fls.244/329.

Por fim, requer, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determinar, nos termos do art. 29 do Decreto 70235/72 as diligências que entender necessária para dirimir eventual dúvida, principalmente, pelo fato da existência de documentos que comprovem a assertiva da recorrente.

---

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.206 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.003304/2004-99

Pois bem, trata-se de Contribuinte que desenvolve atividade de importação e exportação de relógios e seus componentes, entre outros produtos eletrônicos, conforme de constata a Clausula Quarta do Contrato Social juntado às fls. 63/66.

Cumpre destacar que a não incidência da contribuição para o PIS não cumulativo para operações destinadas a exportação tem fundamento no art. 5º da Lei n.º 10.637, de 2002, que se encontra redigido nos seguintes termos:

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I exportação de mercadorias para o exterior;

(...);

III vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação

A mesma redação, embora no artigo seguinte, foi conferida, pela Lei n.º 10.833, de 2003, à COFINS não cumulativa, conforme previsto no dispositivo que a seguir transcrito:

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I exportação de mercadorias para o exterior;

(...)

III vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Neste passo, o legislador ainda dispôs que são isentas do PIS/COFINS as vendas realizadas às empresas comerciais exportadoras, nos termos do art. 46 da IN SRF n.º 247, de 2002:

Art. 46. São isentas do PIS/Pasep e da Cofins as receitas:

(...)

VIII – de vendas realizadas pelo produtor vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto Lei n.º 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior; e

(...)

§ 1º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

E ainda, o Decreto lei n.º 1.248/1972, ao dispor sobre o tratamento tributário das operações de compra de mercadorias no mercado interno, por empresa comercial exportadora, para o fim específico da exportação, deu a seguinte disciplina às operações por ela realizadas:

Art. 1º As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-lei.

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.206 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.003304/2004-99

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor vendedor para:

- a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;
- b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 3º São assegurados ao produtor vendedor, nas operações de que trata o artigo 1º deste Decreto-lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação.

Portanto, o contencioso não crava-se na discussão quanto a não incidência das contribuições com fins específicos de exportação, mas pelo fato da Autoridade Fiscal não reconhecer tais operações.

Sem embargo, verifico nos autos notas fiscais, comprovantes de exportação, contrato de cambio, bem como seu registro no SICOMEX (fls.87/145), que legitimam as operações de venda de relógio de pulso da marca Casio, com fim específico de exportação.

Verifiquei também, que constam Recibos de Entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON do respectivo período de apuração, contando os aludidos créditos referente a tais operações (fls. 146/161). Nesse ponto, esclarece a recorrente que por um erro na formatação da DACON, as receitas de exportação (não tributadas pelo PIS e pela COFINS) foram somadas às receitas provenientes da venda de mercadorias no mercado interno (tributadas pelo PIS e pela COFINS), sendo que uma vez constatado o erro no preenchimento da DACON, a recorrente imediatamente providenciou a sua retificação.

Por certo que as notas fiscais e todos os documentos a ela relacionados, anexados ao processo, confirmam que a empresa realizou vendas de mercadorias destinadas ao exterior, nos períodos de abril e junho de 2004, cujos valores correspondem exatamente às diferenças apuradas pela fiscalização e que deram origem as contribuições exigidas de ofício nos presentes autos de infração, fato este confirmado pelo julgador *a quo* (fl.340).

No entanto, como pontualmente observado pela Autoridade Julgadora “*não há nos autos elementos que demonstrem os valores das receitas auferidas pela empresa nos meses de abril e junho de 2004, decorrentes das vendas de mercadorias no mercado interno, sujeitas, portanto, à tributação pelo PIS e pela COFINS. Tais dados são essenciais à comprovação do fato alegado pela autuada, pois somente a partir da identificação da correta base de cálculo das contribuições no período autuado é possível avaliar se as receitas de exportação teriam sido indevidamente incluídas na base tributável, considerada no auto de infração*”.

De fato, na apuração dos valores devidos, a autoridade autuante tomou como base os valores constantes do demonstrativo "Informações Prestadas à SRF" preenchido pelo contribuinte, anexado às fls. 27/28, onde o contribuinte informa, separadamente, os valores correspondentes à venda de bens e produtos no mercado interno e à venda de mercadoria e serviços ao exterior (itens 1 e 3). Sendo assim, muito embora interessada comprove através dos documentos acostados à impugnação, a realização de vendas para o exterior nos valores relacionados no demonstrativo, não há como afirmar que tais valores tenham sido indevidamente incluídos no item correspondente a venda no mercado interno.

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-001.206 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.003304/2004-99

Assim, com o objetivo de dar vigência aos dispositivos legais supracitados, **VOTO POR CONVERTER A PRESENTE VOTAÇÃO EM DILIGÊNCIA**, para intimar o contribuinte a fim de demonstrar se as receitas do mercado interno, sujeitas à tributação pelo PIS e pela COFINS compuseram as receitas provenientes das vendas de mercadoria ao exterior. Após isso, retornar os autos à apreciação deste Conselho.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green